MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 19/08/2016
Protocolo

ANTEPROJETO DE LEI N.º 77 /2016

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE PATRIMÔNIO E CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado o Município de Cascavel a receber o patrimônio da extinta Fundação de Esporte Amador de Cascavel – FUNDEAVEL, que foi extinta por decisão judicial.

Art. 2º Fica autorizado o Município de Cascavel a assumir a vaga na chave ouro do campeonato paranaense de futsal e vaga na liga nacional de futsal pertencente à extinta Fundação.

§1º A assunção da vaga prevista no *caput* é condicionada a não existência de ônus financeiro para o Município.

§2º O Município poderá delegar a vaga prevista no *caput* para a Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores – ACEA, entidade a qual será responsável integralmente por eventuais ônus decorrentes da delegação.

Art. 3º A autorização prevista no art. 2º é válida apenas até 31 de dezembro de 2016, ou o encerramento dos campeonatos que o time atualmente disputa no corrente ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data da extinção da FUNDEAVEL.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 17 de agosto de 2016

Maurício Querino Theodoro
Prefeito Municipal em exercício

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel-Pr,

Submetemos à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Anteprojeto de Lei que "dispõe sobre autorização para recebimento de patrimônio e celebração de convênio e dá outras providências".

O presente Anteprojeto surge da necessidade decorrente da sentença judicial prolatada nos Autos nº 0012951-25.2012.8.16.0021 que tramitou na 4ª Vara Cível de Cascavel-Pr, sendo que a mesma extinguiu a Fundação de Esporte Amador de Cascavel – FUNDEAVEL.

Com a extinção da Fundação o patrimônio da mesma restou órfão, sendo necessário assumi-lo, até mesmo por decisão judicial, conforme sentença que faz parte anexa ao presente Anteprojeto.

A não colocação de recursos financeiros do Município é condição para assunção do time de futsal de Cascavel, então vinculado à extinta FUNDEAVEL. Sendo que para a sobrevivência do time, resta autorizado conveniar com a Associação sem fins lucrativos expressa no texto do Anteprojeto de Lei, a qual será responsável integralmente pela gestão do time e o seu financiamento.

Essas são Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maurício Querino Theodoro
Prefeito Municipal em exercício

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3392-5035 -
E-mail: cascavel4varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012951-25.2012.8.16.0021

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam-se os autos de **Ação Civil Pública**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Paraná,** no uso de suas atribuições legais, em desfavor de **Fundação de Esporte Amador de Cascavel - FUNDEAVEL,** já devidamente qualificada, objetivando a extinção da fundação pela ausência de constituição.

Alegou em sua inicial que: **a)** em 03/01/1991 foi lavrada escritura pública de constituição da fundação; **b)** o instituidor deixou de realizar os atos necessários para regular o nascimento da fundação; **c)** a constituição só se dá pela destinação de patrimônio e que a FUNDEAVEL possui patrimônio inexistente. Ao final, requereu a decretação de extinção da fundação.

No evento de n. 10, recebendo-se a inicial, determinou-se a notificação do réu para apresentação de manifestação dentro do prazo legal.

O requerido foi devidamente notificado no evento de n. 12, juntando **contestação** no evento de n. 14, alegando que: **a)** a FUNDEAVEL é uma instituição lícita e que sua manutenção sempre se deu respeitando os parâmetros legais; **b)** inexistem bens imóveis, apenas bens que guarnecem a sede da entidade; **c)** inexiste irregularidades na prestação de contas da fundação. Ao final, requereu a improcedência total da ação.

O Ministério Público se manifestou no evento de n. 18, requerendo a emenda a inicial para adoção do procedimento adequado, bem como requereu o julgamento antecipado do feito.

A parte requerida manifestou-se no evento de n. 21, reiterando os argumentos trazidos com a contestação.

No evento de n. 30 o Juízo determinou a intimação da parte requerida para manifestação acerca das provas que pretende produzir, tendo esta se manifestado no evento de n. 33, pugnando pela realização de prova testemunhal.

No evento de n. 35 o pedido para produção de prova testemunhas foi indeferido, por entender o Juízo que a prova da existência de patrimônio deve ser exclusivamente documental. Na mesma oportunidade, foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5M HQ7EJ TBBVQ XP8NA

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5M HQ7EJ TBBVQ XP8NA

No evento de n. 48 foi **suscitado conflito negativo de competência** pela Vara da Fazenda Pública desta Comarca, por entender que o feito deveria tramitar perante uma das Varas Cíveis locais.

No evento de n. 60 o **conflito de competência foi conhecido e julgado procedente**, determinando-se a remessa para a 4° Vara Cível desta Comarca de Cascavel.

Com a baixa dos autos, estes foram remetidos da Vara da Fazenda Pública para a remessa para esta Vara Cível.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II – Fundamentação

O feito envolve matéria de fato e de direito, eminentemente demonstrados por via documental. O arcabouço documental acostado mostra-se suficiente para proferir decisão acerca do tema, vez que o mesmo se apresenta amadurecido para tanto.

Sendo assim, reputo o feito apto a ser julgado, não restando necessárias nenhuma outra confecção de prova além das já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, do novo Código de Processo Civil.

O cerne da questão ora objurgada cinge-se na decretação de **extinção da Fundação de Esporte Amador de Cascavel-FUDEAVEL, fundada na impossibilidade de consecução do seu objeto devido a inexistência de patrimônio para sua constituição, bem como na desaprovação na prestação de contas apresentada no ano de 2004**.

A Fundação nasceu (juridicamente) no dia 03 de janeiro de 1991 – com finalidades voltadas ao desenvolvimento de atividades esportivas na Comarca de Cascavel.

Todavia, mesmo após seu surgimento no mundo jurídico, jamais especificou o patrimônio existente, requisito essencial para sua constituição, dessa forma desrespeitando não apenas o seu estatuto social, como também a Lei Civil.

Da simples leitura dos atos constitutivos da fundação, juntados no evento de n. 1.6, extrai-se que a fundação não possuía nenhum patrimônio, posto que consta no referido documento que esta iria se manter com doações e pagamentos de mensalidades, por exemplo, **mas em nenhum momento há menção à preexistência desse patrimônio, pelo que, conclui-se ser inexistente**.

Ademais, a Fundação tem enfrentado problemas, na medida em que não cumpre suas finalidades, encontrando-se distante do velamento do Ministério Público e não prestou contas sobre suas atividades ao *parquet*.

Ao receber solicitação do Ministério Público, limitou-se a apresentar as contas referentes ao ano de 2004, que foram **desaprovadas**.

Conforme de observa no evento de n. 1.6, a fundação recebeu vultosos repasses oriundos de recurso público, e não prestou as contas devidas, incorrendo em falta grave.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Ainda, no evento de n. 1.9, observa-se que há diversas outras irregularidades: constatou-se que o endereço em que deveria funcionar a fundação, segundo o estatuto, é inexistente; o presidente da fundação foi localizado em endereço diverso, onde funciona também uma cooperativa de trabalho; verificou-se que a fundação não possui bens móveis ou imóveis, não registra as despesas com as instalações nem contabiliza os gastos como gratuidades recebidas; não existem livros de atas ou assembleias realizadas; as decisões são tomadas informalmente; não existe contrato formal de prestação de serviços contábeis entre a fundação e seu contador, em afronta aos dispositivos legais.

Verificadas as receitas e despesas, observou-se que: nas despesas constam apenas recibos simples, sem apresentação de nota fiscal ou recibo de pagamento a autônomo; há despesas que foram pagas ao próprio presidente da fundação e sua esposa, constando somente recibos simples sem detalhamento do eventual serviço prestado; doações de mais de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também com recibo simples; pagamentos realizados ao próprio presidente e um dos diretores no montante que ultrapassa R$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), também mediante simples recibo.

Em razão das inúmeras irregularidades que foram constatadas, que demonstram que os registros não correspondem à realidade, as contas foram desaprovadas pelo órgão ministerial.

Em verdade, a fundação não presta contas, inexistem atas ou curadoria e nada se sabe dos destinos emprestados ao ente fundacional.

A fundação tem localização incerta e, ao que se infere do apurado, encontra-se sendo administrada informalmente, não se podendo permitir que o instituto denominado fundação permaneça sem manejo ou, por outro lado, sob o risco de ser incorretamente manejado.

Os artigos 69 do Código Civil e 765 do novo Código de Processo Civil disciplinam as hipóteses de extinção do ente fundacional: dentre elas, observa-se que duas aplicam-se aos fatos narrados no presente petitório, porquanto autoriza a extinção diante da existência de ilicitude de seu objeto e quando houver impossibilidade de sua mantença.

A fundação torna se nociva quando suas atividades são praticadas com desvio de finalidades lícitas e sociais, nos moldes do que, como se disse linhas atrás, ocorre com a Fundação em comento, na medida em que seus objetivos não são cumpridos, não se sabe aonde se localiza e, ademais, se conta com existência ou quadro de dirigentes efetivos.

Não pode haver licitude na observância das finalidades estatutárias se os veladores judicial (Juiz de Direito) e administrativo judicial (Promotor de Justiça) não conseguem velar pela entidade, pois não tem acesso a suas práticas e não conseguem examinar suas contas.

Ora, a observação de encontrar se a fundação sem fiscalização evidencia, por si só, a necessidade de pronta extinção, posto que o mero risco de cometimento de ilícitos (penais e civis) afronta indiscutivelmente a Lei e coloca em dúvida o próprio "instituto fundação", cujos conceitos, princípios, valores e respeitabilidade necessitam ser resguardados.

Pela desatenção aos interesses de ordem pública, mostra-se de rigor a extinção do ente fundacional, porquanto, como assinala Edson José Rafael, ***"o patrimônio e a ideia voltada a um fim filantrópico são pré-requisitos para o surgimento de uma fundação"***. Da mesma forma para a sua continuidade.

Desta forma, forçoso concluir que a Fundação não exerce atividade social, bem como não ostenta condições econômicas de exercê-las, na medida em que não apresenta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5M HQ7EJ TBBVQ XP8NA

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

patrimônio para tanto.

Tenho que os argumentos lançados pelo Ministério Público merecem prosperar. A fundação deve ser extinta quando não reúne condições de exercer suas atividades.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, nos termos da fundamentação supra, para o fim de **determinar a extinção da Fundação de Esporte Amador de Cascavel – FUNDEAVEL.**

Apurado eventual patrimônio da Fundação de Esporte Amador de Cascavel – FUNDEAVEL, **determino a reversão de tal patrimônio ao Município de Cascavel.**

Transitada esta decisão em julgado, em sendo mantida:

a) oficie-se ao Cartório do Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Cascavel/PR para que promova a averbação da sentença de extinção à margem do registro de constituição da fundação;

b) oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que promova o cancelamento da inscrição da Fundação de Esporte Amador de Cascavel – FUNDEAVEL no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (nº 81.269.334/0001-67);

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Cumpram-se, no que forem pertinentes, as determinações constantes no Código de Normas.

Intimações e diligências necessárias.

Oportunamente, **ARQUIVEM-SE.**

Cascavel, (datado e assinado digitalmente)

Claudia Spinassi
Juíza de Direito Substituta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5M HQ7EJ TBBVQ XP8NA

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA